



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

LARISSA GERMANA LEAL DUARTE

**A NATURALIZAÇÃO DA CULPABILIDADE DO MENOR INFRATOR:
INOBSERVÂNCIAS INSTITUCIONAIS QUANTO AO DEVER DE PROTEÇÃO
INTEGRAL AO ADOLESCENTE A PARTIR DE UM ESTUDO DE CASO**

CAMPINA GRANDE

2018

LARISSA GERMANA LEAL DUARTE

**A NATURALIZAÇÃO DA CULPABILIDADE DO MENOR INFRATOR:
INOBSERVÂNCIAS INSTITUCIONAIS QUANTO AO DEVER DE PROTEÇÃO
INTEGRAL AO ADOLESCENTE A PARTIR DE UM ESTUDO DE CASO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Privado do Centro de Ciências Jurídicas como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba.

Área de concentração: Direito da Criança e do Adolescente

Orientador: Prof. Dr. Marconi do Ó Catão

CAMPINA GRANDE

2018

D812n Duarte, Larissa Germana Leal.

A naturalização da culpabilidade do menor infrator
[manuscrito] : inobservâncias institucionais quanto ao dever de
proteção integral ao adolescente a partir de um estudo de caso
/ Larissa Germana Leal Duarte. - 2018.

28 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências
Jurídicas, 2018.

"Orientação : Prof. Dr. Marconi do Ó Catão, Coordenação
do Curso de Direito - CCJ."

1. Violência de Direitos. 2. Princípio da Proteção Integral.
3. Menor infrator.

21. ed. CDD 345

LARISSA GERMANA LEAL DUARTE

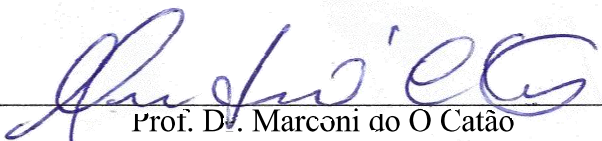
A NATURALIZAÇÃO DA CULPABILIDADE DO MENOR INFRATOR:
INOBSERVÂNCIAS INSTITUCIONAIS QUANTO AO DEVER DE PROTEÇÃO
INTEGRAL AO ADOLESCENTE A PARTIR DE UM ESTUDO DE CASO


Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Privado do Centro de Ciências Jurídicas como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba.

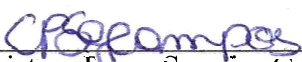
Área de concentração: Direito da Criança e do Adolescente

Aprovado em 06/06/2018.

BANCA EXAMINADORA


Prof. Dr. Marconi do O Catão
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Profa. Mª Maria Cezile de Araújo de Moraes
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Profa. Cristina Fátima Serafim Gadelha Campos
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ao meus pais, pelo amor e dedicação.

AGRADECIMENTOS

A princípio, eu não tinha motivos ou ideais para cursar Direito e tudo funcionou mais como uma questão de conveniência. Todavia, passados cinco anos de amadurecimento intelectual e pessoal, aprendi o significado da palavra empatia, o que considero a chave capaz de solucionar diversos problemas e a razão pela qual pretendo comprometer-me com o próximo e, conseqüentemente, com a justiça.

Por isso, agradeço a minha mãe, Luiza, por todo o afeto e zelo pela minha educação, desde os tempos do jardim de infância, quando me ajudava a segurar a ponta do lápis. Mulher, mãe e esposa maravilhosa que, mesmo diante de tamanhas dificuldades, permaneceu com a fé de que dias melhores viriam, e cá estamos.

Agradeço ao meu pai, Gilson, que me ensinou muitos valores, algumas vezes sem a mínima intenção de o fazer, apenas com as suas atitudes e a forma de levar a vida. Nas palavras de Renato Russo: “um exemplo de bondade e respeito, do que o verdadeiro amor é capaz”.

Também, não poderia deixar de agradecer a senhora Maria de Lourdes, a qual chamo carinhosamente de vovó, e aos meus irmãos, tios e primos, pelo apoio e confiança. Ainda, aos amigos que compartilharam comigo as dificuldades enfrentadas na graduação e os sonhos de um dia aproveitar os frutos do estudo, meu sincero agradecimento.

Sou grata também aos membros, servidores e estagiários-amigos da Procuradoria Federal Seccional de Campina Grande, que, no decorrer de dois anos, demonstraram amizade, respeito e cumplicidade e dos quais levo grandes ensinamentos acerca da prática forense.

Por fim, agradeço ao meu orientador, o Professor Dr. Marconi do Ó Catão, que me acompanhou em trabalhos e disciplinas importantes durante a graduação e que, como orientador, deu-me bons conselhos para o êxito desse estudo, bem como aos demais professores do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, essenciais à minha formação como jurista e cidadã.

“O respeito à dignidade humana implica o reconhecimento de todos os homens ou de todas as nações como entidades, como construtores de mundos ou co-autores de um mundo comum” (Hannah Arendt).

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
2	O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A VIOLÊNCIA CONTRA O MENOR.....	09
3	AS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E SEUS DEVERES LEGAIS.....	12
4	ANÁLISE DO CASO DA JOVEM LIDIANY ALVES BRASIL E SEU NEFASTO DESFECHO: EXCLUSÃO SOCIAL NAS FORMAS DE ESTIGMA E CONDIÇÃO DE <i>OUTSIDER</i>	18
5	CONCLUSÃO	22
	REFERÊNCIAS	25

A NATURALIZAÇÃO DA CULPABILIDADE DO MENOR INFRATOR:
INOBSERVÂNCIAS INSTITUCIONAIS QUANTO AO DEVER DE PROTEÇÃO
INTEGRAL AO ADOLESCENTE A PARTIR DE UM ESTUDO DE CASO

Larissa Germana Leal Duarte¹

RESUMO

A violência representa um dos maiores problemas sociais do século XXI, podendo ser definida como toda forma de exercício do poder sobre outra pessoa, um grupo ou contra si mesmo, seja de maneira física, psíquica ou sexual, causando-se danos. Ademais, ocorre a violência negligencial quando um indivíduo encontra-se sob a responsabilidade de outro ou de instituições que agem de maneira omissiva, evento que pode suscitar a violação de direitos e prerrogativas fundamentais. Assim sendo, observa-se que, no Brasil, cujo ordenamento jurídico é pautado nos princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Proteção Integral do Menor, o jovem infrator é, com certa frequência, tratado de forma violenta por aqueles que deveriam zelar pela sua incolumidade física e mental, fato esse que acaba por maximizar a sua condição especial, tornando-o então uma vítima vulnerável. Destarte, o presente trabalho explicita o histórico da legislação nacional e internacional referente ao direito da criança e do adolescente, bem como quanto aos deveres das instituições encarregadas pelo seu cumprimento, exibindo a violação ao sistema protetivo estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, com fulcro nas diretrizes fixadas pela Constituição Federal de 1988. De maneira que, para demonstrarmos concretamente tal situação, tomamos como exemplo o estudo de um caso emblemático em que uma jovem menina foi negligenciada, torturada e, por fim, abusada sexualmente, graças à ação e omissão de agentes públicos, ao ser trancafiada e mantida presa, pela Autoridade Judiciária, por 26 dias em uma cela com mais de vinte homens na cidade de Abaetetuba-PA.

Palavras-Chave: Violência de Direitos. Princípio da Proteção Integral. Menor infrator.

1 INTRODUÇÃO

Está enraizado no senso comum o fato de que vivemos em uma sociedade violenta e tomada pelo medo. Nesse sentido, são os índices oficiais, os quais comprovam tal constatação empírica. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2016), no Brasil em 2016, foram registradas 61.283 mortes violentas intencionais, sendo a grande parcela dos atingidos jovens entre 15 e 29 anos. Com efeito, o número de homicídios envolvendo essa parte da população saltou, nos anos de 1996 e 2015, de 19.767 para 31.264 (IPEA, 2015).

¹Aluna de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I. Email: larissaleald@gmail.com

Por sua vez, o Sistema de Informações de Agravo de Notificação do Ministério da Saúde (SINAN) constatou, a partir de informações do ano de 2011, outro grave problema de segurança pública, verificando que crianças e adolescentes são 70% das vítimas de estupro no país, sendo 89% destas do sexo feminino, especialmente menores entre 0 e 13 anos de idade (IPEA, 2014).

O exposto nos faz inferir que a sociedade está indo na contramão do Princípio da Proteção Integral, introduzido na legislação pátria por meio da Constituição Federal de 1988, a qual, em seu art. 227, determina como sendo dever da família, Estado e sociedade garantir a todas as crianças e adolescentes, independentemente de qualquer outra vulnerabilidade, direitos que lhe permitam crescer dentro do conceito de vida digna e proteger-lhes de qualquer forma de negligência, violência e crueldade.

Assim sendo, depois de um longo histórico de opressão, o qual inclui a doutrina da situação irregular, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criado pela Lei nº 8.069/90, trouxe em seu texto instrumentos e instituições capazes de garantir o cumprimento de tais objetivos, assegurando-lhes, além dos direitos previstos aos acusados no processo penal genérico, como o contraditório e a presunção de inocência, prerrogativas como a excepcionalidade da internação, bem como a possibilidade de remissão, antes ou depois de iniciado o processo. Porém, no presente estudo de caso, nem todos os agentes públicos atuaram conforme as suas atribuições e sob à égide do Princípio da Proteção Integral, de forma que a omissão estatal acabou por desencadear grave violação aos direitos humanos, na forma de violência física, psíquica e sexual.

Dessa forma, esse estudo tem como objetivo geral analisar, por meio da revisão de literatura, o comportamento e as práticas utilizadas pelas instituições envolvidas em tal episódio, bem como tem o propósito de discutir as consequências que tiveram os atos e atitudes para a vida da jovem violentada, que se tornou a maior vítima, exteriorizada por meio da exclusão inerente a sua condição de estigmatizada e *outsider*. Ademais, é também escopo deste estudo questionar a responsabilização do Estado, na forma do art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, com conseqüente punição para os envolvidos, além da possibilidade de sanção para a República Federativa do Brasil no âmbito internacional, tendo em vista a violação à “Convenção Americana de Direitos Humanos”, da qual participa como Estado-membro.

Quanto à metodologia utilizada, de início é apresentada uma abordagem descritiva sobre as principais instituições que atuam oficialmente na busca da preservação dos direitos humanos no contexto da justiça pública. Para tanto, foram realizados levantamentos de dados

bibliográficos, em legislações e por meio da *internet*, para em seguida desenvolver-se análises e interpretações a partir de raciocínios críticos e reflexivos, sempre tendo como fulcro as disposições legislativas e as políticas internacionais dos direitos humanos. Assim, a pesquisa realizada no presente trabalho é classificada como sendo qualitativa e de cunho explicativo, já que visa esclarecer de que forma as inobservâncias de deveres institucionais influenciaram a vida de uma adolescente que cometeu ato infracional, bem como tem caráter intervencionista, tendo em vista a proposta de uma solução alternativa à omissão do Poder Judiciário quanto à punição dos envolvidos, fazendo-se uso, portanto, do método dedutivo, além do indutivo, partindo-se da análise de um episódio concreto a proposições de cunho geral.

2 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A VIOLÊNCIA CONTRA O MENOR

Implícita já no Código Mello Mattos, de 1927, e oficializada no ordenamento jurídico brasileiro a partir do Código de Menores de 1979, a doutrina da situação irregular do menor consistia em um conjunto de regras aplicáveis a crianças e adolescentes que correspondessem a algum dos cenários descritos pela lei, limitando a aplicação da legislação a uma pequena parcela da sociedade infanto-juvenil.

Tratava-se, nesse sentido, do famoso binômio carência-delinquência, de maneira que tal doutrina somente abarcava aqueles que haviam sido abandonados pelos pais, as vítimas de maus-tratos e negligências em geral por parte de seus responsáveis e, por fim, os menores infratores que tivessem o chamado “desvio de conduta”, ou seja:

Não era uma doutrina garantista, até porque não enunciava direitos, mas apenas pré-definia situações e determinava uma atuação de resultados. Agia-se apenas na consequência e não na causa do problema, “apagando-se incêndios”. Era um Direito do Menor, ou seja, que agia sobre ele, como objeto de proteção e não como sujeito de direitos. Daí a grande dificuldade de, por exemplo, exigir do poder público construção de escolas, atendimento pré-natal, transporte escolar, direitos fundamentais que, por não encontrarem previsão no código menorista, não eram, em princípio, passíveis de tutela jurídica (AMIN, 2010, p. 13).

Em perfeita sintonia com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que passou a vigorar, no ordenamento jurídico pátrio, a Doutrina da Proteção Integral do menor. Assim sendo, conforme as disposições do art. 227 do supracitado diploma, é dever da família, sociedade e Estado, todos agindo em conjunto, assegurar à criança e ao jovem plenas condições para que estes cresçam e desenvolvam-se dentro da ideia de vida digna.

Com efeito, tal princípio norteia a legislação brasileira no que se refere aos direitos das crianças e adolescentes, sendo estes concebidos como indivíduos que possuem necessidades específicas e que compõem um segmento vulnerável, assim reconhecidos no âmbito interno e internacional. Destarte, afirma-se que o legado deixado pelo Poder Constituinte Originário em 1988 rendeu frutos, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao ser criado, plasmou, além do entendimento emitido nas mais diversas Convenções Internacionais, princípios contidos na vigente Carta Magna, deixando de lado a visão da criança e do adolescente como objetos de direito.

Então, a legislação brasileira infraconstitucional, sob à visão dos menores como sujeitos de direito, seja na esfera social ou individual, baseia-se em uma ideia voltada à intersectorialidade e à solidariedade, a fim de gerar uma primazia no atendimento desse grupo social. Estabelece-se, assim, uma espécie de rede protetiva, composta por políticas sociais básicas das três esferas de governo, além de programas de assistência social e de atendimento médico e psicológico às crianças e adolescentes vítimas de violência, ocorrendo esta no âmbito familiar, social ou estatal.

Diz-se, portanto, que o campo de aplicabilidade do Princípio da Proteção Integral de crianças e adolescentes encontra-se bem delineado, todavia, permanece cercado por desafios quanto a sua efetividade, sendo nesse aspecto que se insere o combate a violência contra o menor. De um modo geral, essa situação é resultado da recorrente ausência de políticas públicas voltadas para esse setor; das posturas legislativas fáceis de agravar punições, ao contrário de aprovar regras para investimentos sociais; do desvio de verbas; da corrupção dos altos escalões dos três poderes; dentre outros fatores.

Para uma melhor compreensão, destaca-se que a palavra violência tem origem no termo latino *vis*, cujo significado está relacionado ao exercício da força e superioridade física de um indivíduo sobre outrem. Para a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2002, p.5), violência é “o uso da força física, do poder real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou comunidade, que resulte ou tenha qualquer possibilidade de resultar, em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação”. Ademais, nessa perspectiva, tal instituição entende a violência interpessoal como sendo:

[...] la violencia entre las personas o entre grupos pequeños de personas. Es un problema social insidioso y con frecuencia mortífero, e incluye el maltrato de los niños, la violencia juvenil, la violencia de la pareja, la violencia sexual y el maltrato de los ancianos. Se produce en los hogares, en las calles y otros espacios públicos, en los lugares de trabajo y en instituciones como las escuelas, los hospitales y los centros de atención permanente (OMS, 2006, p. 7).

Portanto, a partir desses conceitos, são expressas diferentes categorias de violência com base em suas manifestações empíricas: dirigidas da pessoa contra si mesma, de maneira interpessoal e também coletivamente. Em conformidade com estudos realizados por Guerra (1998), Rosa (2004), Alberton (2005) e Minayo (2006), de acordo com a sua natureza, a violência pode ser classificada nas modalidades: negligencial, psicológica, física e sexual. Para alguns autores, por outro lado, a vitimização da criança caracteriza-se, ainda, como uma tipologia específica.

Porém, embora a violência seja um evento polissêmico, todas essas classificações guardam uma característica em comum: a intencionalidade, critério oficialmente adotado pelo Brasil para qualificar o ato como violento (Gonçalves, 2009). Em suma, tais formas de violência, perpetradas contra crianças e adolescentes, expressam, em algum grau, situações de desconforto, constrangimentos, sofrimentos, tensões e estresse, o que torna as investigações sobre esses tipos de violência relevantes e necessárias.

De maneira que passemos a conceituar cada uma dessas categorias, começando-se pela violência de ordem negligencial, que consiste em uma agressão provocada pela omissão dos detentores de determinada responsabilidade em relação aos seus deveres legais, abrangendo, portanto, pais e responsáveis institucionais. Logo, a negligência alcança tanto a falta de acompanhamento escolar de um menor, por exemplo, quanto a inobservância de uma atribuição procedimental por parte de agentes públicos enquanto representantes do Estado.

Por sua vez, a violência psicológica, de difícil identificação e severas consequências, pode ser entendida como:

[...] toda forma de rejeição, depreciação, discriminação, desrespeito, cobranças exageradas, punições humilhantes e utilização da criança ou do adolescente para atender às necessidades psíquicas dos adultos. Todas essas formas de maus-tratos psicológicos causam dano ao desenvolvimento e ao crescimento biopsicossocial da criança e do adolescente, podendo provocar efeitos muito deletérios na formação de sua personalidade e na sua forma de encarar a vida. Pela falta de materialidade do ato que atinge, sobretudo, o campo emocional e espiritual da vítima, e pela falta de evidências imediatas de maus-tratos, este tipo de violência é um dos mais difíceis de serem identificados (BRASIL, 2002, p. 61).

Adiante, segundo o Manual de Atendimento às Vítimas de Violência do Ministério da Saúde, a agressão física “compreende qualquer ação que machuque ou agrida intencionalmente uma pessoa, por meio da força física, arma ou objeto, provocando ou não danos e lesões internas ou externas no corpo” (VILELA, 2009, p. 9). Assim, são descartados os danos acidentalmente provocados, porém abrangidos os que teriam, em tese, finalidade

educativa, ideia amplamente arraigada na cultura mundial e institucionalizada já na Suméria Primitiva.

No que se refere à violência sexual, tem-se como definição qualquer relação ou ato de cunho sexual praticado mediante ameaça, coerção física ou moral, sedução ou outro tipo de influência psicológica, tenha sido o ato praticado com o agressor direto ou com terceiro. Destaca-se, ademais, que o estudo acerca da violência sexual está intimamente ligado aos movimentos feministas, tendo em vista que, embora esse tipo de agressão não seja sofrido exclusivamente pelo sexo feminino, as mulheres, sejam crianças, jovens ou adultas, são as mais afetadas.

Nesse sentido, a violência sexual contra mulheres é vista como um problema social e de saúde pública, formalmente reconhecida como uma violação aos direitos humanos, e que, durante o século XX, levantou uma série de debates de amplo alcance, legitimados por diversas Convenções e Acordos Internacionais promovidos pela Organização das Nações Unidas (ONU). Exemplo disso é a “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher”, de 1994, também conhecida como “Convenção de Belém do Pará”.

Destarte, todo o exposto nos leva a inferir que a violência infanto-juvenil caracteriza-se como um grande problema de ordem moral e ética, presente na sociedade no decorrer de toda a história da humanidade. Durante séculos, crianças e adolescentes eram sequer vistos como sujeitos de direito; lamentavelmente, nos tempos atuais, tomando o Brasil como exemplo, ainda que vigore o Princípio da Proteção Integral do menor, a banalização da violência vem tornando os indivíduos apáticos a muitos acontecimentos que se assemelham à barbárie, como é o caso da jovem “Lidiany Alves Brasil”, objeto deste estudo.

3 AS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E SEUS DEVERES LEGAIS

A Idade Média foi marcada pela ascensão do Cristianismo, tendo ocorrido, a partir de então, o surgimento de determinados axiomas que marcaram a época e contribuíram para a institucionalização do Direito da Criança. A máxima que defendia a dignidade de todo ser humano trouxe reflexos ao tratamento que era dado a esse grupo social, atenuando, até certo ponto, a severidade que lhe era empregada e fazendo surgir, por meio da Igreja, dada proteção aos menores, aplicando-se, inclusive, determinadas penas aos pais que abandonassem seus filhos.

Especificamente, no Brasil-colônia, havia o dever de observância as égides das leis e ordens de Portugal, devido a sua dependência econômica, administrativa e política. De maneira que as Ordenações do Reino tinham grande aplicação, sendo a principal delas a catequização dos índios, especialmente as crianças. De outro lado, as Ordenações Filipinas previam penalidades aos infratores da lei e, com apenas sete anos de idade, uma criança já poderia ser punida. Tal situação foi mitigada pelo Código Penal do Império de 1830, que passou a exigir um exame de discernimento para aplicação da lei aos menores de 14 anos (AMIN, 2010).

No século XX, ao passo que a psicologia avançava na delimitação da ideia de adolescência, uma série de ações do governo brasileiro era implantada: em 1903, após discussão no Congresso Nacional, foi criada a Escola Correccional 15 de novembro; em 1924, instaurou-se o Conselho de Assistência e Proteção aos Menores e o Abrigo de Menores; em 1926, toda a legislação foi sintetizada no primeiro Código de Menores, criado pelo Decreto nº 5.083, substituído pelo Código Mello Mattos, já em 1927, o qual estabeleceu a doutrina da situação irregular e o binômio carência-delinquência.

Nesta última legislação oficial, determinou-se a distinção entre “vadios e abandonados” e um processo penal especial para aqueles que tivessem entre 14 e 18 anos de idade, sendo estes submetidos ao Juiz que, conforme avaliações de boa ou má índole, determinava-lhes sanções e o encaminhamento disciplinar. Posteriormente, no Governo de Getúlio Vargas, foram criadas as Delegacias de Menores e o Serviço Nacional de Assistência aos Menores (SAM), cujo objetivo principal era eliminar a ameaça dos “perigosos e suspeitos” com a quebra de vínculos familiares e a substituição pelos de ordem institucional. A repressão era o instrumento dessa instituição, a qual foi amplamente criticada pela Igreja Católica, já que usava a tortura e a violência como formas de controle (FALEIROS, 2006).

O Direito da Criança e do Adolescente, que ingressara numa tentativa de contornos mais humanísticos com a “Convenção de Genebra de 1924”, tornou-se mais sólido a partir de meados do século XX, com a intensa mobilização de atores sociais e a pressão de organismos internacionais, como o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), ensejando a promulgação da “Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas de 1948”. Este documento, na promoção de uma justiça material-processual, já amplamente prevista nas visões aristotélica e platônica, estabelece, em seu artigo XXV, que toda criança, nascida ou não dentro do matrimônio, tem direito a uma proteção especial (ONU, 1948).

Anos mais tarde, em 1959, diversos países assinaram a “Declaração dos Direitos da Criança”, ratificada pelo Brasil e que afirma em seu sexto princípio que:

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas (ONU, 1959).

Mesmo assim, o Brasil levou um certo tempo para adaptar-se a tais normas internacionais, devido, dentre outros motivos, ao retrocesso trazido pela ditadura militar (1964-1985). Durante esse período, foi instituída pela Lei nº 4.513/64 a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem), a qual tinha uma proposta pedagógico-assistencial, mas que funcionava mais como um instrumento de controle de cunho autoritário. Ademais, foi publicada a Lei nº 6.697, em 1979, chamada de novo Código de Menores, a qual, todavia, não trouxe grandes inovações, senão reforçou a doutrina da situação irregular.

Finalmente, foi com a Carta Magna de 1988 e com a conseqüente instituição de uma nova ordem jurídica, que crianças e adolescentes passaram a ser vistos sob uma nova perspectiva: a da Proteção Integral, com a determinação da inimputabilidade penal do menor de 18 anos de idade. Essa série de direitos de cidadania despertou uma revolução no âmbito legislativo e executivo, viabilizando a quebra de paradigmas e a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, o que proporcionou uma mudança radical em termos de elaboração e execução de políticas públicas de atenção à criança e ao adolescente.

Nesse sentido, é válido destacar que o ECA é uma legislação de ordem pública que abrange os menores de 18 anos, conferindo-lhes tratamento especial, devido à condição de vulnerabilidade e de pessoa em desenvolvimento que crianças (indivíduos de até doze anos incompletos) e adolescentes (aqueles entre 12 e 18 anos de idade) possuem. Outrossim, ressalta-se que, a fim de garantir a efetividade de toda carga principiológica que possui, o estatuto ainda estabelece órgãos especiais e as atribuições de agentes públicos que têm o dever legal e ético-profissional de zelar pelas máximas da prioridade absoluta e do melhor interesse do menor, ambas de base constitucional, formando um Sistema de Garantia de Direitos.

De fato, o **Conselho Tutelar** é uma dessas entidades, a qual, na forma do art. 131 do ECA, é conceituada como um órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, encarregado pela sociedade de garantir o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (BRASIL, 1990). É, portanto, uma instituição composta por pessoas eleitas diretamente pelos cidadãos com a responsabilidade de controlar a observância do estatuto, na qualidade de representantes da sociedade. Ao se afirmar que o Conselho Tutelar é autônomo, infere-se que:

A autonomia referida em lei é funcional e implica na não subordinação do Conselho Tutelar, na escala administrativo-hierárquica, a qualquer órgão do Poder Público. Consiste em aquele órgão ter sua ação pautada, tão-somente, nos ditames legais, não se admitindo qualquer interferência externa na sua atuação. É o Conselho Tutelar livre para decidir, diante do caso concreto, como melhor proteger determinada criança ou adolescente, sendo ele próprio o responsável por promover a execução de suas decisões (TAVARES, 2009, p. 377).

Com efeito, destaca-se que o Conselho Tutelar atua nas situações em que o menor é vítima, infrator ou infrator-vítima, cabendo-lhe, na forma dos arts. 98 e 136 do ECA, entre outras atribuições: atender as crianças e adolescentes sempre que os direitos reconhecidos no estatuto forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou em razão de sua própria conduta; promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; representar junto à Autoridade Judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações; encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente; encaminhar à Autoridade judiciária os casos de sua competência; providenciar a medida estabelecida pela Autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI do estatuto infanto-juvenil, para o adolescente autor de ato infracional.

Nesta última hipótese, significa que o Conselho Tutelar será notificado pelo Poder Judiciário para promover as seguintes medidas protetivas aplicadas pelo Juiz da infância e juventude: encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; e inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos. Tudo isso nos levar a concluir pela importância da

atuação do Conselho Tutelar na hipótese de ato infracional cometido por crianças e adolescentes.

Por sua vez, o mister da **Autoridade Policial**, no que se refere ao Estatuto da Criança e do Adolescente, está intimamente ligado aos casos em que o menor comete ato infracional. Dessa forma, o art. 172 do diploma legal em análise determina que o adolescente, quando apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, conduzido à Autoridade Policial competente. Então, ao chegar à presença desta, existem duas alternativas a serem empregadas: a regra do art. 174, que é prevista na situação em que algum dos pais ou responsáveis apresente-se, devendo o adolescente ser prontamente liberado pela Autoridade Policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato; e a exceção à liberação do menor, que tem vez nos casos de maior gravidade do ato infracional e na repercussão social deste, visando-se a sua segurança pessoal ou à manutenção da ordem pública.

No último caso, é exigência do procedimento legal previsto no ECA que a Autoridade Policial encaminhe, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, acompanhado do auto de infração ou do Boletim de ocorrência, na forma do art. 175 do supracitado estatuto. Caso não seja possível a imediata apresentação ao *parquet*, determina-se que o adolescente seja encaminhado à entidade de atendimento para cumprimento dessa condição em, no máximo 24 horas, e, não havendo instituição especializada, em compartimento diferente daquele destinado aos maiores. Logo, é evidente a aplicação de um procedimento penal especial e a consequente imposição deste à Autoridade Policial, além do respeito aos ditames constitucionais referentes a todo processo.

Na forma do art. 127 da Constituição Federal de 1988, o **Ministério Público** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, agindo conforme os princípios institucionais da unidade, indivisibilidade e independência funcional. Também é essa a redação do art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, conhecida como estatuto do Ministério Público, a qual deixa clara, no decorrer de seu texto, a relevância da entidade para o Estado Democrático de Direito e defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

Nesse mesmo sentido é o ECA, que cita o *parquet* como fiscal da lei diversas vezes e que lhe determina uma rol de atribuições judiciais e extrajudiciais, dentre as quais: a de conceder a remissão como forma de exclusão do processo; promover e acompanhar os

procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes; promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência; instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude; e a de zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Ademais, cabe ao Ministério Público apresentar representação ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, bem como inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata o estatuto, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades eventualmente identificadas. Outrossim, para enfatizar a relevância da intervenção do Ministério Público, nos casos em haja interesse do menor, havendo a sua falta, o ECA (art. 204) impõe a nulidade do feito.

A existência de uma justiça especializada em crianças e adolescentes não é novidade no Sistema Jurídico pátrio, pois ela já era prevista no Código Mello Mattos, que prescrevia um juízo para menores “abandonados e delinquentes”, e permaneceu no Código de Menores de 1979, como já destacado. Atualmente, a competência do **Juiz da Infância e Juventude** está delineada no art. 148 do ECA, cabendo-lhe, entre outras atribuições: conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis; conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo; conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente; conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis; aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente; e conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as providências apropriadas.

Percebe-se, assim, notáveis diferenças entre o Juiz comum e o da Juiz da Infância e Juventude:

O juiz, além das atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo ocupado, quando à frente de uma Vara da Infância e Juventude, possui uma diversidade de funções que o diferenciam dos demais. Não possui apenas competência para conhecer e julgar todos os conflitos de interesses que cheguem às portas do Poder Judiciário, possuindo atribuições que fogem da esfera judicial de atuação. O ECA veio a

transformar a figura do juiz no trato das questões referentes às crianças e adolescentes, fazendo dele uma figura democrática, muito diferente daquela figura autoritária existente no revogado Código de Menores (BORDALLO, 2009, p. 413).

Portanto, o **Juiz**, ao lado dos **Conselheiros Tutelares**, da **Autoridade policial** e do **Ministério Público**, compõe um grupo de atores públicos da rede protetiva em que se insere o menor infrator. Este, além dos direitos especialmente previstos no ECA, como o segredo de justiça, ainda goza dos demais direitos e garantias aplicáveis ao processo penal comum, sendo dever de todos os citados agentes públicos assegurar ao jovem, nas hipóteses de ato infracional, o contraditório e a ampla defesa e, conseqüentemente o direito a um defensor, a presunção de inocência, a motivação das decisões, a tempestividade da tutela jurisdicional e o devido processo legal, todos esses direitos e garantias violados no caso de Lidiany Alves Brasil, que passaremos a analisar em seguida.

4 ANÁLISE DO CASO DA JOVEM LIDIANY ALVES BRASIL E SEU NEFASTO DESFECHO: EXCLUSÃO SOCIAL NAS FORMAS DE ESTIGMA E CONDIÇÃO DE *OUTSIDER*

Atualmente, com 26 anos de idade, Lidiany Alves Brasil sofre as conseqüências do episódio que em 2007 fortemente marcou a sua vida. A jovem, que à época tinha apenas 15 anos, foi flagrada em tentativa de furto na cidade onde morava, em Abaetetuba, no Estado do Pará. Assim sendo, foi fisicamente violentada já no lugar do flagrante e em seguida levada por policiais até a Delegacia de Polícia local, a qual, todavia, não tinha cela para mulheres, motivo este que levou a Autoridade Policial, a Delegada F.V.M.P.², a determinar a sua prisão em um ambiente compartilhado com mais de vinte homens.

Inacreditavelmente, Lidiany assim permaneceu por 26 dias, de 21 de outubro até 15 de novembro de 2007, pois o órgão jurisdicional da Comarca de Abaetetuba/PA, representado pela juíza M.C.A.R, manteve a prisão da jovem em Decisão Judicial motivada sob a justificativa de que a Delegacia Pública da cidade era de cela única. Nesse sentido, percebe-se, com fulcro no art. 283 do Código de Processo Penal brasileiro e no art. 5º, LXI e LXV, da Constituição Federal de 1988, que a manutenção de uma prisão em flagrante só ocorrerá se

² Para preservar as identidades das pessoas envolvidas nesta situação, optamos por utilizar as letras iniciais, em CAIXA ALTA, de seus respectivos nomes, nomes do meio e sobrenomes. Registramos, igualmente, que tais dados foram encontrados no Documentário “O Inferno de Lidiany” realizado pela Rede Record de Televisão em 2017, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.youtube.com/watch?v=_hywJ9Lim0A&list=PL9EB2S2zyLxDDw899GT79gJr92kNJ1vFj>. Acesso em 15/05/2018.

houver ordem escrita e fundamentada da Autoridade Judiciária, responsabilizando-a pelo imediato desfazimento da prisão ilegal e por eventuais danos desse cárcere. Afirma-se, por um lado, que a identidade de Lidiany e a sua menoridade eram desconhecidas, entretanto tal argumento é facilmente rechaçado, pois todos os agentes públicos, incluindo a juíza, tinham ciência da sua condição de mulher.

Na cela em que foi trancafiada, Lidiany sofreu uma série de abusos, foi sexualmente, fisicamente e psicologicamente violentada, chegando a ter seu cabelo cortado a fim de que passasse a ter uma aparência masculina. A jovem foi, ainda, negligenciada por aqueles que, legalmente, têm o dever de zelar pela sua incolumidade física e mental. Somente após uma denúncia anônima e a com a conseqüente ciência da situação, pela Conselheira Tutelar D.J.N.A., a então adolescente teve algum apoio institucional, mas mesmo com a certidão de nascimento de Lidiany em mãos, o Delegado A.B.F.C. manteve a sua prisão, dessa vez, entretanto, em um ambiente apartado.

No dia seguinte, o Delegado R.F.V.G. disse ao pai de Lidiany que esta havia fugido, mas, segundo os autos judiciais, a adolescente foi levada ao cais da cidade e ameaçada de morte por policiais. Duas conselheiras tutelares, então, noticiaram o caso à imprensa, tendo o Ministério Público do Estado do Pará oferecido denúncia ao Tribunal de Justiça contra os envolvidos, ao passo que Lidiany foi colocada sob o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM), desaparecendo assim da cidade onde foi criada, sem a mínima possibilidade de retornar.

No total, foram doze os envolvidos denunciados pelo Ministério Público, os quais se encontram nas seguintes situações: os Delegados A.B.F.C.; R.F.V.G.; F.V.M.P.; C.I.C.V. e D.B.S foram condenados pelos crimes de tortura e omissão, mas apenas presos em regime semiaberto após a visita da Rede Record de Televisão à cidade de Abaetetuba/PA, em 2017; os investigadores A.P.L e S.T.L foram acusados de lesão corporal e grave ameaça, mas respondem ao processo em liberdade; os agentes prisionais M.E.S.P; B.A.L e J.D.O. foram condenados pelo crime de omissão, mas sem punições; e os detentos B.J.C.C. e R.L.F. foram condenados pelo crime de estupro (O INFERNO de Lidiany, 2017). Por fim, a juíza responsável pela prisão de Lidiany foi penalizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2010, com a Sanção Disciplinar de Aposentadoria Compulsória com vencimentos proporcionais, mas tal decisão foi anulada pelo Supremo Tribunal Federal em 2012, pois a suprema corte considerou-a excessiva. Assim sendo, em 2013 M.C.A.R foi promovida por merecimento e nomeada como juíza da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Belém/PA. Em 2016, o CNJ puniu a magistrada com a pena de disponibilidade com

vencimentos proporcionais, ficando proibida de exercer suas funções, mas podendo ser convocada a atuar, a qualquer momento, depois de pelo menos dois anos da punição, conforme critério da administração do tribunal. Todavia, a decisão do CNJ foi suspensa pelo STF, por meio de uma liminar em dezembro de 2016. Sendo assim, hodiernamente, a magistrada M.C.A.R atua na 1º Vara criminal da Comarca de Belém/PA.

Por sua vez, Lidiany Alves Brasil encontra-se numa situação lastimável, visto que, mesmo aquela menor tendo sido, em 2007, vítima da ação e omissão estatais, recebe atualmente dois salários mínimos do governo do Estado do Pará a título de indenização. Segundo alguns de seus colegas, Lidiany é viciada em drogas e pratica pequenos delitos para manter o vício, tendo inclusive já sido presa algumas vezes. Enfim, a partir dessa turbulenta trajetória, atualmente Lidiany vivencia a situação de exclusão denominada por Goffman de estigma.

O termo “estigma” tem origem grega e, inicialmente, referia-se a sinais corporais extraordinários ou maus acerca do *status* moral de alguém, como cortes e marcas de fogo, os quais eram utilizados para se identificar escravos, criminosos ou traidores. Atualmente, para alcançarmos uma definição dessa palavra, algumas considerações precisam ser feitas no que se refere à identidade social do indivíduo. Esta consiste na categorização e atributos identificados quando um estranho se apresenta, podendo ser virtual, quando a análise é feita em potencial, e real, quanto àqueles atributos que o indivíduo prova possuir. Assim, destaca-se:

Enquanto o estranho está à nossa frente, podem surgir evidências de que ele tem um atributo que o torna diferente de outros que se encontram numa categoria em que pudesse ser incluído, sendo, até, de uma espécie menos desejável – num caso extremo, uma pessoa completamente má, perigosa ou fraca. Assim deixamos de considerá-lo criatura comum e total, reduzindo-o a uma pessoa estragada e diminuída. Tal característica é um estigma, especialmente quando o seu efeito de descrédito é muito grande – algumas vezes ele também é considerado um defeito, uma fraqueza, uma desvantagem – constitui uma discrepância específica entre a identidade social virtual e a identidade social real (GOFFMAN, 1988, p.12).

Na maioria das vezes, portanto, o estigma faz referências a certos atributos depreciativos e consiste em uma relação entre esse atributo e o estereótipo social formado a partir dele. Nesse sentido, Lidiany, desde os abusos sofridos na cadeia pública de Abaetetuba/PA, devido às falhas institucionais, deixou de ser vista como uma adolescente normal e passou a ser vislumbrada, com certa inferioridade, como “aquela jovem que foi abusada e violentada sexual e fisicamente”, haja vista que foi trancafiada com mais de 20 homens, sendo muitas vezes assim referida nas manchetes midiáticas. De fato, é possível

imaginar que a jovem identidade de Lidiany permaneceu presa naquela cela, pois a estigmatizada assume o papel de desacreditada pela sociedade; muitas vezes, alguém que carrega tais marcas acaba sendo visto pelos “normais” como se não fosse completamente humano.

Nesse contexto, em consonância com a noção de estigma, encontramos, justamente, a concepção de *outsiders*, proposta por Elias Nobert e John L. Scotson, a partir de um estudo feito em uma pequena comunidade paradigmática formada por antigos e novos moradores. Esses autores mostram como os primeiros, chamados de estabelecidos, tratam os segundos de maneira estigmatizada e como pessoas de menor valor humano, por aqueles serem indivíduos que se auto apresentam como superiores, dotados de virtudes específicas e de respeitabilidade compartilhadas pelos demais membros do grupo e das quais não são providos os *outsiders*. Nesse sentido:

A própria existência de *outsiders* interdependentes, que não partilham do reservatório de lembranças comuns nem tampouco, ao que parece, das mesmas normas de respeitabilidade do grupo estabelecido age como um fator de irritação; é percebida pelos membros desse grupo como um ataque a sua imagem e seu ideal de nós. A rejeição e a estigmatização dos *outsiders* constituem seu contra-ataque (NOBERT; SCOTSON, 2000, p. 45).

Em síntese, as adversidades enfrentadas pelos *outsiders* resultam igualmente em condições de exclusão social que se inserem na realidade vivenciada pela jovem Lidiany, a qual se encontra longe da família e sem possibilidades de retorno a sua cidade, sendo vista como uma pessoa alheia àquele ciclo social. Outrossim, a jovem faz parte de vários grupos que estão à margem da sociedade: sofre de vícios e deve dinheiro para traficantes; foi vítima de violência doméstica; e, por algumas vezes, esteve na prisão. Lidiany e os demais *outsiders* em circunstâncias semelhantes são compreendidos como não observantes das normas e restrições criadas pelos estabelecidos e, por isso, considerados anômicos, ou seja, alheios às regras.

Por sua vez, “a família de Lidiany”, apesar de permanecer na cidade de Abaetetuba/PA, também vivencia as consequências da exclusão social decorrente da estigmatização. Sem dúvida, o sentimento de injustiça é tão ardente que a mãe de Lidiany diz ter sido destruída moralmente e questiona: “[...] se elas foram as vítimas, por que a juíza M.C.A.R é a beneficiada?” Por fim, a Sra. Francicleia Alves indaga: “e nós? Nós não somos seres humanos? Eu acho que nós somos seres humanos”. Por sua vez, quando perguntam a Lidiany se ela será feliz, a jovem afirma: “Eu não acho, eu tenho certeza. Tô lutando *pra* isso.” (O INFERNO de Lidiany, 2017).

5 CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto neste estudo de caso, são perceptíveis diversas inobservâncias institucionais referentes a direitos fundamentais assegurados a qualquer indivíduo, ao processo penal geral e ao processo especial previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente ao menor praticante de ato infracional. Sabe-se que o art. 5º da Constituição Federal de 1988, considerado como o dispositivo que mais evidencia a condição humana dos indivíduos, garante o direito à vida, liberdade, segurança, legalidade, intimidade, devido processo legal, vedação a penas cruéis e à tortura, cumprimento da pena em lugar separado por critérios de idade, sexo e natureza do delito; todavia, a jovem Lidiany teve, em suma, todas essas prerrogativas violadas, tanto na condição de adolescente, quanto na de mulher e de pessoa humana.

Ressalta-se que as Autoridades Policial e Judiciária infringiram também o ECA, ao trancafiar e manter a menor numa cela com mais de vinte homens, já que este estatuto determina, em seu art. 123, que a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em observância rigorosa quanto à separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. Por outro lado, se havia dúvida quanto à menoridade de Lidiany e, portanto, acerca do procedimento que lhe seria aplicável, cabe assim destacar a máxima do “*in dubio pro reo*”, adotada no ordenamento jurídico pátrio, além da existência de instrumentos que possibilitam tal identificação, como a realização de exame antropológico e psicossocial. No que concerne ao Ministério Público, questiona-se o cumprimento do seu dever de fiscal da lei e de atuante direto no processo de apuração de ato infracional praticado por adolescente, visto que o caso de Lidiany passou pelo *parquet*, o qual teve a tempestiva oportunidade de verificar as formalidades da sua prisão.

Com efeito, havendo o nexo de causalidade entre a conduta ilegal dos agentes públicos e a situação de violência vivenciada por Lidiany, surge para o Estado o dever duplo de indenizar a vítima, com base no art. 37, §6º, da Carta Magna, e de punir devidamente os envolvidos. A respeito da reparação aos danos sofridos por Lidiany na cadeia pública de Abaetetuba/PA, questiona-se se o valor de dois salários-mínimos mensais, pagos somente a partir de 2011, são suficientes para recompô-la ao *status a quo ante* e para pôr fim à condição de excluída socialmente, a partir do contexto de estigma e *outsider* ao qual a jovem e sua família foram submetidas. Já em relação ao dever de punir, entendemos que não foi cumprido de maneira satisfatória, pois a juíza M.C.A.R. continua exercendo função pública de órgão jurisdicional do Estado, não havendo, durante todos esses anos, uma sanção real e efetiva, já

que a Aposentadoria Compulsória aplicada pelo CNJ foi anulada pelo STF, bem como sua pena de disponibilidade suspensa por meio de liminar no “Mandado de Segurança 34.490”. Portanto, diante da omissão estatal quanto à punição da juíza envolvida no caso, entendemos que resta, como única alternativa, invocar-se o direito internacional.

Neste sentido, salientamos que a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 4º, II, como princípio que rege as relações internacionais do país, a prevalência dos direitos humanos. Assim sendo, a República Federativa do Brasil, com vistas a esse fim, congrega com diversos países que, no exercício de seu poder soberano, aderem a convenções internacionais de cooperação para a defesa da dignidade humana e seus direitos correlatos, como o fez na “Convenção Americana de Direitos Humanos”, também conhecida como “Pacto de San José da Costa Rica”, promulgada no Brasil em 1992, por meio do Decreto nº 678.

Por seu turno, a “Comissão Interamericana de Direitos Humanos” é uma entidade prevista na Parte II da supracitada convenção, a qual determina os meios de proteção dos direitos nela previstos. É órgão composto por sete membros de alta autoridade moral e de grande conhecimento na área de Direitos Humanos, ao qual, na forma do art. 44, qualquer pessoa ou entidade não-governamental legalmente reconhecida podem peticionar para apresentar denúncia ou queixa de violação da Convenção por um Estado-parte. Ademais, uma das hipóteses de cabimento da denúncia à Comissão é a demora injustificada nos julgamentos dos recursos, como no caso da Juíza em discussão neste texto, na forma do art. 46, 2, “c”, do diploma legal em questão.

Nesse contexto, cumpre lembrar que o Brasil já foi punido algumas vezes pela “Corte Interamericana de Direitos Humanos”, órgão ao qual a Comissão direciona os relatórios que elabora acerca da violação, ou não, a direitos previstos no referido “pacto” praticada pelo Estado-membro. São exemplos disso a responsabilização do Estado brasileiro, em 2016, por não prevenir a prática de trabalho escravo moderno e de tráfico de pessoas; a condenação para que reabrisse as investigações sobre as duas chacinas ocorridas em 1994 e 1995 na comunidade Nova Brasília, no Complexo do Alemão; a condenação para que pagasse R\$ 278 mil por danos morais e materiais à família de Damião Ximenes, morto por espancamento em hospital psiquiátrico da cidade de Sobral, no Ceará; entre outros episódios em que o Brasil foi sancionado.

De maneira que, considerando o caso em foco neste texto, é notória a violação por parte do Brasil ao “Pacto de San José da Costa Rica”, tendo em vista que a “Convenção Americana de Direitos Humanos” defende a criança e o adolescente, assegurando-lhes, em seu art. 19,

medidas de proteção que atendam a sua condição de menor por parte da sua família, da sociedade e do Estado, bem como certifica-lhes o direito a integridade pessoal, na forma do art. 5º, incisos 1, 2 e 3, asseverando que os menores, na hipótese de serem processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a um tribunal especializado, livrando-os assim de penas cruéis e tratamentos desumanos.

Desse modo, objetiva-se, com a devida punição do Brasil no âmbito internacional, defender não apenas uma adolescente que foi vitimada por órgãos do Poder Constitucionalmente instituído, e sim evitar que episódios como o de Abaetetuba/PA nunca mais se repitam. Enfim, mais especificamente, exige-se do Estado Brasileiro uma providência efetiva a fim de garantir a ressocialização da jovem Lidiany, para que os ideias de justiça, liberdade, igualdade e dignidade, presentes no nosso Estado de Democrático de Direito, sejam materialmente alcançados.

THE NATURALIZATION OF THE CULPABILITY OF THE MINOR INFRATOR:
INSTITUTIONAL INOBSERVANCES IN THE DUTY OF INTEGRAL PROTECTION TO
THE ADOLESCENT FROM A CASE STUDY

ABSTRACT

Violence represents one of the biggest social problems of the 21st century and can be defined as any form of power over another person, a group or against oneself, besides it can happen physically, psychically or sexually, causing big damages. Also, violence can happen on an omissive way, when an individual is under the responsibility of another or institutions and is neglected by them, an event that may induce to violation of fundamental rights and prerogatives. Thus, in Brazil, whose legal system is based on the principles of the Dignity of the Human Person and the Integral Protection of the Minor, the young offender is, however, commonly treated violently by those who should watch over their safety physical and mental, a fact that ends up maximizing his special condition and victimizing him. The present work explains the history of national and international legislation about the right of the child and the adolescent and the obligations of the institutions responsible for making it real, showing the violation of the protection system established by the Statute of the Child and Adolescent, fixed by the Federal Constitution of 1988. All that is based on a study of a concrete case in which a young girl was neglected, tortured and sexually abused, because of the action and omission of public agents, when was locked up and held prisoner, for the judicial authority, for 26 days in a cell with more than twenty men in the city of Abaetetuba-PA.

Keywords: Violence. Principle of integral protection. Minor offender.

REFERÊNCIAS

ALBERTON, M.S. **Violação da infância**: crimes abomináveis humilham, machucam, torturam e matam! Porto Alegre: AGE, 2005.

ALMEIDA, Valdir. **Caso Damião: 1ª condenação do Brasil na OEA completa 10 anos 2016**. Fortaleza, CE. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ceara/noticia/2016/08/caso-damiao-1-condenacao-do-brasil-na-oea-completa-10-anos.html>>. Acesso em: 12/03/2018.

AMIN, A. R. Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Kátia (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 3-10.

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. Trad. Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BORDALLO, G. A. C. O Poder Judiciário. In: MACIEL, Kátia (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 413-418.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12/03/2018.

_____. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 19/03/2018

_____. Decreto nº 1.973, de 1 de agosto de 1996. Promulga a **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm Acesso em: 12/03/2018.

_____. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm> Acesso em: 12/03/2018.

_____. IPEA. **Crianças e adolescentes são 70% das vítimas de estupro**, 2014. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=21848&catid=8&Itemid=6>. Acesso em: 23/04/2018.

_____. IPEA. **Crimes Violentos Contra a Pessoa**, 2016. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/link/7/crimes-violentos-contr-a-pessoa-2016>>. Acesso em: 23/04/2018.

_____. IPEA. **Homicídios Faixa Etária de 15 - 29 Anos Brasil**, 2015. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series>>. Acesso em: 23/04/2018.

BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o **estatuto do Ministério Público da União**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm> Acesso em: 12/03/2018.

_____. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 12/03/2018.

_____. Ministério Público da Saúde. **Notificação de maus-tratos contra crianças e adolescentes pelos profissionais de saúde: um passo a mais na cidadania em saúde**. Brasília: Ministério da Saúde, 2002.

CIEGLINSKI, Thaís. **Juíza que manteve menina em cela masculina recebe pena de disponibilidade**. 12/102016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83661-juiza-que-manteve-menina-em-cela-masculina-recebe-pena-de-disponibilidade>>. Acesso em: 12/03/2018.

ELIAS, Norbert; SCOTSON, John L. **Os estabelecidos e os outsiders: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade**. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

FALEIROS VP. **Formação de Educadores: subsídios para atuar no enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes**. Brasília: MEC/SECAD; 2006.

G1. **Adolescente fica presa em cela com 20 homens por um mês**. 2007. Do G1, em São Paulo, com informações da TV Liberal. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL185679-5598,00-ADOLESCENTE+FICA+PRESA+EM+CELA+COM+HOMENS+POR+UM+MES.html>> Acesso em: 12/03/2018.

_____. **Juíza que atuou na prisão de garota com homens assume Vara da Criança**. 2013. Belém, PA. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2013/10/juiza-punida-pelo-cnj-por-prisao-de-jovem-com-homens-e-promovida.html>>. Acesso em: 12/03/2018.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**. Trad. Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

GONÇALVES, S. Hebe. Violência contra a Criança e o Adolescente. **Psicologia Jurídica no Brasil**, Rio de Janeiro, ed. 2, p. 277-307, 2009.

GRANDA, Alana. **Brasil é condenado em corte da OEA por chacinas na favela Nova Brasília**. 2017. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-05/estado-brasileiro-e-condenado-na-corte-idh-por-chacinas-na-favela>>. Acesso em: 12/03/2018.

GUERRA, V. N. A. **Violência de pais contra filhos**: a tragédia revisitada. São Paulo: Cortez, 1998.

O INFERNO de Lidiany. Produção de Fabiana Lopes. São Paulo: Rede Record de Televisão, 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=_hywJ9Lim0A&list=PL9EB2S2zyLxDDw899GT79gJr92kNJ1vFj> Acesso em: 12/03/2018.

LUCHETE, Felipe. **Marco Aurélio suspende punição a juíza por deixar garota presa com homens**. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jan-18/stf-suspende-punicao-juiza-deixar-garota-presa-homens>>. Acesso em: 12/03/2018.

MINAYO, M. C. de S. **Violência e Saúde**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2006.

NEWS, Blasting. **Dez anos mais tarde, menina presa com 20 homens reaparece doente e bem diferente**. 2017. Disponível em: <<https://br.blastingnews.com/curiosidades/2017/12/dez-anos-mais-tarde-menina-presa-com-20-homens-reaparece-doente-e-bem-diferente-002248311.html>>. Acesso em: 12/03/2018.

NUNES, Augusto. **A juíza que prendeu uma garota por 26 dias na cela dos homens vai receber sem trabalhar nos próximos dois anos**. 2017. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/augusto-nunes/a-juiza-que-prendeu-uma-garota-por-26-dias-na-cela-dos-homens-vai-receber-sem-trabalhar-nos-proximos-dois-anos/>>. Acesso em: 12/03/2018.

OMS. Oficina Regional para Leis Americanas. **Informe mundial sobre la violencia e la salud**. Washington: OMS, 2002.

_____. **Prevenición de la violencia – Guia para aplicar las recomendaciones. Del informe mundial sobre la violencia y la salud**. Organização Mundial da Saúde, 2006.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>> Acesso em: 12/03/2018.

_____. **Declaração dos Direitos da Criança e do Adolescente**. 1959. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>> Acesso em: 12/03/2018.

PAIVA, A. B. F. et al. Violência infantil: uma reflexão bioética como norteadora de ações concretas que garantam o resguardo do direito e da integridade do menor. **Revista Brasileira de Bioética-RBB**, v. 7, n. 1-4, p. 59-71, 2011.

ROSA, E.M. **Radiografia de um processo social**: um estudo sobre o discurso jurídico a respeito da violência contra crianças. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

TAVARES, P. S. O Conselho Tutelar. In: MACIEL, Kátia (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 377-412.

VERGARA, S. Constant. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

VILELA, F. Lauez (Coord). **Manual para Atendimento às Vítimas de Violência na Rede de Saúde Pública do DF**. 2. ed. Brasília: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, 2009.

VILLELA, Flávia. **Corte Interamericana de Direitos Humanos condena Brasil por trabalho escravo**. 2016. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-12/corte-interamericana-de-direitos-humanos-condena-brasil-por>> Acesso em: 12/03/2018.